

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2003 (SUGESTÃO Nº 80/2002)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Legislação Participativa, por sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo, objetiva o projeto de lei em epígrafe conceder eficácia interruptiva aos embargos de declaração no campo do direito eleitoral e dos juizados especiais.

Argumenta-se, na justificção apresentada, que a Lei nº 8.950, de 13.12.94, alterou a redação do art. 538 do Código de Processo Civil, substituindo, nos embargos de declaração, o efeito suspensivo pelo interruptivo. A eficácia suspensiva, entretanto, continua existindo nos campos do direito eleitoral e dos juizados especiais, regidos por leis especiais.

Para evitar divergências jurisprudenciais e danos aos interessados, é sugerida a uniformização da disciplina da matéria, dotando-se os embargos declaratórios de eficácia interruptiva, por meio de alterações no Código Eleitoral (art. 275, § 4º) e na lei do Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 48 e 50).

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete manifestar-se sobre seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, e também sobre seu mérito, nos termos do art. 32, III, e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame dispõe sobre matérias de competência legislativa privativa da União: direito eleitoral e processual (CF, art. 22, I). A iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*), sendo a lei ordinária o veículo normativo adequado para disciplinar o assunto, uma vez que esse não está sob reserva de lei complementar.

A proposição não contraria regras ou princípios da Constituição. Ao contrário, aperfeiçoa a legislação vigente no que diz respeito à isonomia entre as partes no processo (CF, art. 5º e inciso I).

São atendidos, portanto, os requisitos constitucionais formais e materiais para a apreciação da matéria.

Quanto à juridicidade, nada há a objetar, pois que são respeitados os princípios gerais do Direito e o sistema legal vigente.

Trata-se de projeto de lei sujeito à apreciação do Plenário, uma vez que trata de matéria que não pode ser objeto de delegação – direito eleitoral (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II, da CF). Seu regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa do projeto sob análise é esmerada, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sobre redação das leis. Pequenos lapsos redacionais, entretanto, merecem aperfeiçoamento, o que fazemos por meio de substitutivo ora oferecido.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da Comissão de Legislação Participativa e acreditamos que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação processual pátria.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.314, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2003

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de conferir efeito interruptivo aos embargos de declaração no processo eleitoral e no relativo aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais uniformizando a disciplina legal da matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere efeito interruptivo aos embargos de declaração de que tratam as Leis nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O artigo 275, § 4º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 275

.....

§ 4º *Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar*”. (NR)

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição:

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou turma julgadora” (NR)

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator